



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 101 / 2016**

**SUSTA ATO NORMATIVO DO PODER  
EXECUTIVO QUE EXORBITA DO PODER  
REGULAMENTAR.**

A CÂMARA MUNICIPAL de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 60 da Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** Fica suspensa a eficácia normativa do artigo 2º do Decreto Municipal nº 4.311/2015.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições contrárias.

**Art. 3º** Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de Fevereiro de 2016.

  
Hélio Carlos  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

A cobrança do valor descrito no art. 2º do Decreto N° 4.311/2015, referente ao tributo (erroneamente denominado preço público pelo art. 1º do Decreto n° 4.311/15) para manutenção e administração do cemitério municipal é considerada ilegal, por se tratar de uma taxa, que deveria ser definida por lei e não por decreto do executivo.

As taxas se submetem ao regime legal dos tributos, devendo ser instituídas ou aumentadas, por lei. E a lei que institui o tributo deve conter todos os elementos deste: fato gerador, sujeito passivo e ativo, base de cálculo, alíquota, etc. Contudo nada disso vem sendo obedecido, uma vez que a taxa foi instituída por meio de decreto.

Tal cobrança refere-se a serviços prestados por servidores municipais ao próprio Município e não às pessoas a quem direciona a cobrança, pois não se trata à manutenção e conservação dos túmulos, mas sim à manutenção e administração geral do cemitério. E mesmo que houvesse a prestação dos serviços, ainda assim, permaneceria a inconstitucionalidade e a ilegalidade.

A administração do Cemitério Municipal compete ao Município. Os serviços ali prestados são serviços públicos propriamente ditos, que dizem respeito à saúde pública e ao meio ambiente (proteção dos mananciais visando à não contaminação do lençol freático), porém, isto não justifica a edição de Decreto instituindo tributo. Trata-se de visível ilegalidade.

Assim, não é de direito da Prefeitura instituir e cobrar taxas de serviços públicos, baseando-se em decretos ou portarias, tais cobranças devem respeitar o princípio constitucional da estrita legalidade tributária, ou seja, por lei.

Sala das Sessões, em 02 de Fevereiro de 2016.

  
Helio Carlos  
VEREADOR